



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	15165.002509/2003-32
Recurso nº	130.813 Voluntário
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-34.060
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	TRITEC MOTORS LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1999

Ementa: REGIME AUTOMOTIVO – BENS DE CAPITAL – PROPORCIONALIDADE ENTRE IMPORTAÇÕES E BENS “PRODUZIDOS NO PAÍS” - CONCEITO. Para efeito do cumprimento do requisito de proporcionalidade de aquisição entre bens de capital importados e produzidos no País, previsto no art. 6º do Decreto nº. 2.072/1996, deve-se considerar os bens cujo processo de industrialização ocorreu no território nacional, ainda que o produto final contenha matérias-primas importadas. O conceito de “bens de capital produzidos no País” deve levar em conta o valor agregado nacional e os custos de produção e não simplesmente a proporção entre matérias-primas importadas e nacionais.

PROVA PERICIAL – LAUDO TÉCNICO – NÃO INDICAÇÃO DO MÉTODO E PRESSUPOSTOS DE ANÁLISE. Deve ser afastada a exigência tributária que se embasa em laudo técnico que não indica nem demonstra o método eleito e os pressupostos para análise, bem como não esclarece quais os elementos que foram considerados para as conclusões e respostas aos quesitos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, , nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro João Luiz Fregonazzi, que convertia o julgamento em diligência. Os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (suplente) e Otacílio Dantas Cartaxo, votaram pela conclusão.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Fizeram sustentação oral o advogado Dr. Tarcísio Araújo Kroetz OAB/PR nº 17.515 e o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo vista procedimento fiscalizatório que concluiu que contribuinte não cumpriu Regime Automotivo, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

REGIME AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização e a aplicação das multas decorrentes de utilização dos benefícios estabelecidos no regime automotivo encontram-se inseridas dentre as competências exercidas pela SRF.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. AUSÊNCIA OU VÍCIOS NÃO SÃO MOTIVOS DE NULIDADE DO LANÇAMENTO E SIM DE ANULABILIDADE QUE SOMENTE DEVE SER DECLARADA EM FACE A PREJUÍZO DEMONSTRÁVEL AO LANÇADO.

O mandado de Procedimento Fiscal – MPF, para o público externo, é instrumento de ciência prévia ao contribuinte, acerca do objeto a ser fiscalizado, do prazo e do fiscal que empreenderá a ação. Internamente, estabelece expressamente o início da ação fiscal e o dever de o AFRF indicado proceder a fiscalização nele determinada. Sua ausência ou vícios ensejam a oportunidade de o contribuinte opor resistência passiva legítima à ação fiscal, reclamar perante a Administração e mesmo junto ao Judiciário com a finalidade de que a autoridade competente emita o devido MPF ou determine a interrupção da ação fiscal e, conforme o caso, que substitua o agente.

Se o contribuinte não opôs objeções durante os procedimentos de fiscalização, após o lançamento, tendo em vista a inutilidade de se comunicar o início da ação fiscal e que as informações que deveriam constar no MPF podem ser extraídas do primeiro instrumento (lançamento), o segundo (MPF) perde seu objeto e seus vícios não tem o condão de anular o ato fiscal (lançamento), sem que tal fato tenha causado prejuízo demonstrável ao lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS.

A emissão do Auto de Infração poderá se dar em período anterior ou posterior ao arrolamento dos bens que servirão de garantia ao crédito tributário nele previsto.

ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto à constitucionalidade ou não da lei.

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS.



A realização de nova perícia será deferida pela autoridade julgadora se comprovada sua necessidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 27/04/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 27/05/2004, no qual relata brevemente os fatos:

a) habilitou-se perante a Secretaria de Política Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio e do Turismo no programa Regime Automotivo, instituído pela Lei 9.449/97, regulamentada pelo Decreto n.º 2.072/96, e Portaria Interministerial MF/MICT n.º 1 de 1996;

b) a Recorrente foi habilitada através do Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI n.º 241/98; em novembro de 1998 foi homologado acordo pela Coordenação Geral de Programas Especiais, da Secretaria de Política Indústria, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo celebrado entre a Recorrente e a ABIMAQ/SINDIMAQ;

c) as condições iniciais para cumprimento do Regime Automotivo foram regulamentadas pelo Decreto n.º 2.072/96, que conferia redução de 90% do Imposto de Importação – II incidentes na importação de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, inclusive acessórios, sobressalentes e peças de reposição, em proporção a ser respeitada entre a utilização de bens importados e bens nacionais;

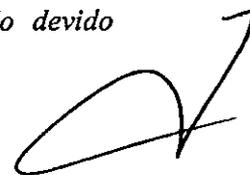
d) o acordo homologado previa que a Recorrente deveria adquirir no ano de 1999 no mercado nacional pelo menos 27% do total de máquinas e equipamentos, e no final do período fosse mantida a porcentagem mínima de 35% para aquisições genuinamente nacionais;

e) o acordo teve sua validade prorrogada até 31/12/2002, que decidiu por oficiar a Secretaria da Receita Federal comunicando a prorrogação Ofício SDP/COGIFI N.º 224/2001, que deu origem a fiscalização que culminou nos autos de infração lavrados;

Alega a Recorrente como matéria preliminar de mérito:

i) que a verdade material não foi alcançada, haja vista, que o Laudo Técnico elaborado fora totalmente desvirtuado de seus objetivos, qual seja, verificar se a Recorrente cumpriu os requisitos legais inerentes ao Programa Automotivo;

ii) o indeferimento pelos julgadores de primeira instância do pedido de perícia formulado foi imotivado, não lhe assegurou o pleno direito à produção de provas, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal;



iii) que o auto de infração fora amparado por Mandado de Procedimento Fiscal com prazo de validade expirado, que excedeu o prazo fixado no inciso IV, artigo 7º da Portaria n.º 3.007 de 2001, ensejando nulidade absoluta, por falta de validade jurídica devido a inadequação do ato administrativo exarado em desacordo com as exigências normativas aplicáveis, cita jurisprudência do primeiro Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, Acórdão n.º 106-13329;

iv) o termo de intimação de arrolamento de bens foi levando a conhecimento da Recorrente após decorrido 01 mês da lavratura do auto de infração, contrariando expressamente a determinação da Instrução Normativa SRF n.º 264/02 que prescreve que a lavratura do termo de arrolamento deve ser anterior ao encerramento da ação fiscal, de modo a caracterizar a nulidade absoluta do auto de infração;

Em matéria de mérito alega que:

i) já havia sido instalado procedimento fiscalizatório anterior por ocasião da importação e conseqüente desembaraço aduaneiro, momento juridicamente adequado para conferência técnica dos produtos importados; realizada apenas de forma ineficiente superficial, e rápida de modo a desrespeitar os requisitos legais para a avaliação do preenchimento ou não de requisitos técnicos estabelecidos no Regime Automotivo, que inclusive desrespeita o critério de origem definido;

ii) a SRF é incompetente para proceder à inspeção física das máquinas equipamentos, bem como descaracterizar via lançamento (inclusive de penalidades regulamentares) o Regime Automotivo;

iii) a SRF é incompetente para revisar de ofício ato administrativo válido perfeito firmado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MIDIC, órgão que afere o preenchimento ou não das condições para que as empresas participem ou permaneçam no Programa Regime Automotivo, conforme Portaria Interministerial MF/MICT n.º 01/96 trata-se de competência privativa do MIDIC;

iv) fato superveniente demonstram que a Ofício conforme mencionado no item d, conforme Ofício n.º 370/04 expedido pelo Departamento de Industrias de Equipamentos e Transportes da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, não atribui competência fiscalizatória a SRF, mas meramente teve caráter informativo;

v) em comunicado da Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Modernização da Gestão da ABIMAQ/SINDIMAQ, datado de 03/05/2004, direcionado à Secretaria de Política Industrial do MDIC, confirma a concordância com o cumprimento do acordo celebrado entre a Recorrente e a ABIMAQ (item "a" preliminar) que assevera que a empresa manteve os percentuais mínimos de nacionalização compromissados;

vi) Thyssen Production Systems Ltda comunica em 17/05/2004 que a Recorrente alcançou conteúdo local ou nacional de 81,3%, respeitando os limites estabelecidos no Regime Automotivo;



vii) a multa regulamentar tem evidente carácter confiscatório, superando em 4 vezes o valor do principal, e inaplicável tendo em vista que a Recorrente atendeu a todas intimações para prestar esclarecimentos a SRF, inaplicável a multa moratória, tendo em vista a não constituição do crédito tributário;

viii) inaplicável a taxa SELIC, nas relações juridico-tributárias, que só devem incidir em função do uso de capital próprio por terceiro, que não é o caso;

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário, e alternativamente, caso não seja este o entendimento, seja concedido e deferida nova prova pericial.

Após a interposição do Recurso Voluntário foram trazidos novos documentos, conforme abaixo:

- Parecer Técnico n.º 01240.002756/04 elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia;

- Arquivo Magnético em CD-Rom contendo Relação de Documentos Fiscais (Notas Fiscais);

- Parecer sobre princípios e norma da CF e legislação integrativa aplicáveis à redução do imposto de importação incidente sobre bens de capital nacionais e estrangeiros no Programa Regime Automotivo – elaborado por Souto Maior Borges;

- Documento Denominado Revisão do Regime Automotivo Relativamente às Operações com a ThyssenKrupp Production Systems Ltda – elaborado por Ernst & Young

Colocado o processo em pauta, na Sessão de junho de 2007, a D. Procuradoria Fazenda Nacional manifestou que não havia sido feita a juntada nos autos do relatório da Ernst & Young, o que motivou a emissão do despacho de 13 de junho de 2007, por parte deste Relator.

Com a juntada do referido relatório e aberta vistas à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, veio a manifestação de fls. na qual requer não sejam acolhidas as provas apresentadas pela Recorrente nessa fase do processo, bem como, se for o caso, seja o julgamento convertido em diligência para produção de novo laudo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Analiso o pleito de diligência feito pela Recorrente em seu recurso voluntário. Entendo que a análise do caso prescinde de nova pericial.

Ao analisarmos a perícia que amparou a ação fiscal, verifica-se que os pressupostos técnicos para determinação dos índices de nacionalização foram equivocados, pois não considerou que a industrialização requer no mínimo dois elementos: insumos e mão-de-obra. Não é necessário ser engenheiro para saber que o custo da mão-de-obra integra o índice de nacionalização, isso está consagrado pela legislação pátria e pelos acordos internacionais, como, por exemplo, no âmbito do Mercosul. O próprio conceito de industrialização nos fornece esse conteúdo semântico, ou seja, a transformação pela mão humana de materiais para fornecer-lhes utilidade ou função.

Aliás, o laudo não é conclusivo ao determinar qual o método utilizado em sua análise, os pressupostos e elementos utilizados para definir os percentuais do valor agregado nacional na industrialização. Ressalte-se que o laudo não indica, sequer, os equipamentos que foram considerados para determinar os índices de componentes nacionais e estrangeiros, nem mesmo, determinou os critérios adotados para determinar a porcentagem, se foi o valor de cada produto, se foi a quantidade, o peso, o volume, ou outro critério jurídico.

Independentemente das provas apresentadas pela Recorrente, tenho convicção de que o laudo técnico que amparou o lançamento é imprestável para o fim a que se destina, ou seja, para considerar não atendido o requisito de proporcionalidade previsto no art. 6º do Decreto nº. 2072/1996.

Pois bem, da mesma forma, entendo necessário esclarecer que este Conselho já pacificou há muito o entendimento de que é possível a apresentação de provas (laudos, perícias e pareceres técnicos) desde que tendentes a fazer demonstração da verdade material.

Aliás, o processo administrativo fiscal é, por excelência, um instrumento de busca da verdade material com o fim de delimitar o fato impositivo evitando a aplicação inadequada ou equivocada da norma jurídica tributária. Nesse sentido, caminha o processo administrativo fiscal para evitar demandas desnecessárias ou até mesmo temerárias por parte da Fazenda Nacional, o que implica a movimentação das estruturas da administração tributária, da Procuradoria da Fazenda Nacional, do Poder Judiciário, gerando gastos públicos e levando o Estado a arcar, inclusive, com ônus da sucumbência.

Portanto, acolher a prova da materialidade do fato, ainda que na fase recursal, é salutar para solucionar a lide em prol do interesse público, pois ninguém – nem contribuinte nem Estado – quer implementar a exigência de tributo que não esteja plenamente delimitado pela lei, que não esteja de acordo com o princípio da estrita legalidade.



A matéria em julgamento cinge-se ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo Regime Automotivo criado pela Lei n.º 9.449, de 14 de março de 1997, em especial ao cumprimento pela Recorrente dos índices de aquisição de bens importados e de bens nacionais na forma do art. 6º do Decreto n.º 2.072/1996, que dispõe o seguinte:

Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º Será considerada aquisição de "Bens de Capital" produzidos no País a incorporação ao ativo permanente dos "Beneficiários" de "Bens de Capital" de fabricação própria.

§ 2º A proporção a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por acordo entre as entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a empresa interessada, homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Os fatos demonstram que a Recorrente obteve junto à entidade de classe representativa da indústria de máquinas, devidamente homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, alteração da proporção prevista no caput do art. 6º, de modo que, quanto a isso, não há divergência nos autos.

A divergência encontra guarida na identificação do que distinguiria um "Bem de Capital" produzido no País e um "Bem de Capital" importado.

No caso em apreço a questão está dirigida aos diversos insumos destinados à industrialização no território Nacional da chamada linha de produção. Isso quer dizer que os produtos – bens de capital – importados e assim considerados pela fiscalização no chão de fábrica, na verdade não são os próprios produtos adquiridos no mercado externo, mas sim os componentes importados utilizados na industrialização nacional do bem de capital adquirido de empresa nacional.

Nesse diapasão resta perguntar, inicialmente, qual o conteúdo semântico da locução "produto industrializado nacional", com o fim de se descobrir qual a quantidade de insumos nacionais e a quantidade de insumos importados que qualificam o bem de capital como produto nacional.

Como se sabe, nos dias de hoje, as instalações industriais multinacionais procuram explorar as potencialidades regionais que indicam o porquê o banco de couro é industrializado na Argentina, a carroceria no México, o motor no Chile e a montagem no Brasil (hipoteticamente).

Na verdade os componentes de um automóvel nacional, por exemplo, são originários de diversas partes do mundo e agregados pela montadora em sua base industrial, o que significa dizer que o automóvel nacional contém uma série de insumos importados que não o desqualificam como nacional.

De outra parte, no âmbito do Mercosul, os países signatários firmaram acordos internacionais para definir o que é um produto industrializado nacional para efeito das tarifas



preferenciais, uma vez que uma dada indústria poderia utilizar-se indevidamente das brechas para, a partir de uma mera montagem de componentes importados em um dos países membros obter as vantagens do Mercosul sem contribuir para o desenvolvimento da região.

Por isso o tratado previu o Regime Geral de Origem Mercosul que, na forma do art. 3º do 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº. 18, aprovado pelo Decreto 1.568/95, serão considerados originários os bens em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos Estados-Parte, quando resultantes de um processo de transformação realizado em seu território que lhes confira uma nova individualidade.

Pois bem, bem de capital industrializado no Brasil não pode ao mesmo tempo ser considerado pelo Regime de Origem do Mercosul como originário do Brasil e para o próprio Brasil ser considerado produto importado. Não faz sentido e atenta contra a lógica jurídica.

Restou comprovado que os bens de capital adquiridos pela Recorrente foram industrializados no Brasil e a fiscalização não levou em conta a parcela de custo agregada nacional o que desvirtuou a conclusão do laudo.

O laudo que amparou o lançamento peca pela desconsideração do processo produtivo para qualificação do produto como nacional ou importado, note-se que o fato de o produto final ter 80% de matérias-primas importadas ou componentes importados não o qualifica obrigatoriamente como importado. É necessário verificar se no processo produtivo o custo dessa parcela de 80% corresponde proporcionalmente ao custo do produto final.

Isso não foi feito para embasar o lançamento, sendo que o laudo técnico restringiu-se à simplicidade de quem vê e não daquele que deveria saber, em termos técnicos, como é calculado o custo de um produto final.

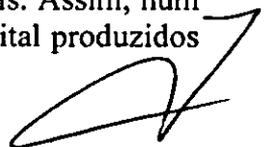
O mesmo não pode ser dito das provas trazidas pela Recorrente que demonstrou que os bens de capital adquiridos, apesar de contar com componentes importados, contemplam considerável agregado nacional que os qualificam como produto nacional.

Os "Bens de Capital" adquiridos pela Recorrente da Thyssen, por exemplo, não foram importados pela Recorrente. Foram adquiridos no País. Por sua vez, os "Bens de Capital" vendidos pela Thyssen não foram, também, importados, foram industrializados por ela no Brasil. Ainda que o fornecimento (máquinas de estações múltiplas, classificada na posição 8457.30) tenha sido industriado com diversos componentes importados, o resultado da industrialização se verificou no Brasil. A industrialização ocorreu no País.

Voltemos, assim, ao enunciado do caput do art. 6º do Decreto 2.072/1996:

Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

A norma refere-se a "Bens de Capital" produzidos no País. Ora, o sinônimo de produzidos é industrializados, ou seja, os bens de capital industrializados no País. Assim, num segundo plano, ao se considerar o conteúdo semântico da locução "bens de capital produzidos



no País” não se pode desprezar o primeiro questionamento que exsurge do enunciado: O bem de capital foi produzido no País?

Antes de responder é de grifar-se que existe uma diferença (diferença tênue, mas existente) entre “produto industrializado nacional” e “produto produzido no País”, que apesar de não ser relevante para o deslinde da questão é de bom alvitre que fique registrado.

Pois bem, a resposta que se verifica pelas provas trazidas aos autos é de que os bens de capital objetivados pelo Fisco foram industrializados no País.

A metodologia de abordagem do objeto de estudo que foi adotada pelo laudo que subsidiou o ato administrativo de lançamento equivoca-se ao responder esse questionamento. Note-se que a todo o momento o laudo direciona seu foco de atenção e descrições não o “Bem de Capital” (conceituado pelo Decreto n.º 2.072/1996 como sendo *máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente;*), mas sim para os componentes do “bem de capital”.

Tenho para mim que a Recorrente comprovou que não adquiriu as peças importadas para montagem de sua linha de produção, nem mesmo o negócio jurídico firmado pela Recorrente com sua fornecedora trata assim o objeto da aquisição. Estou convencido que a Recorrente adquiriu uma linha de produção completa que foi industrializada no País pela fornecedora.

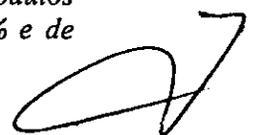
Mesmo que assim não fosse, a exigência dos tributos e respectivos multa e juros seriam indevidos em face do entendimento já exarado pelas autoridades tributárias. Nesse ponto, adoto o voto do Ilustre Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho que no Acórdão n.º 301-33146, de 25 de agosto de 2006:

O Parecer Cosit nº 13, de 31/5/2004, em extensa análise, tratou profunda e abrangentemente sobre a questão que envolvia o cabimento ou não dos impostos devidos na importação em casos de inadimplemento das condições estabelecidas para o gozo dos benefícios previstos na Lei nº 9.449/97.

Para o exame em questão, e demandada pela Coana, a Cosit consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e se louvou nas interpretações desse órgão exaradas no Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, de 27/4/2004, para concluir que:

“A inobservância das proporções, limites e índice constantes dos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja a aplicação tão-somente da penalidade prevista no art. 13 da citada lei, não sendo cabível a aplicação do disposto nos arts. 155 e 179 do CTN. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixarem de ser recolhidos, bem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96.”

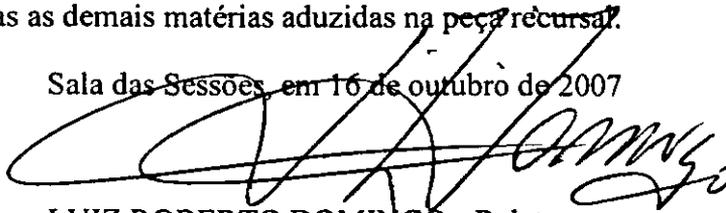
Diante do que foi concluído pela Coordenação-Geral de Tributação, não paira qualquer dúvida a respeito da matéria, de forma que devem ser excluídas do crédito tributário formalizado nos autos de infração as parcelas correspondentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e aos acréscimos de multas de ofício de 75% e de



juros moratórios, parcelas essas indicadas na letra "a" do início desse voto."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e considerando prejudicadas as demais matérias aduzidas na peça recursal.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator